



DECRETO Nº 296 /GABP-2018, DE 26 DE JANEIRO DE 2018.

Estabelece procedimentos de fiscalização, institui obrigações acessórias e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos IV e VII do Art. 99, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO as disposições do artigo 222 da Lei nº 459, de 27 de dezembro de 2001 (Código Tributário do Município), alterado pela Lei nº 978/2017, de 19 de dezembro de 2017 (Novo Código Tributário do Município para o ano de 2018);

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos relativos às atividades de fiscalização de tributos municipais no Município de Jaguaribara,

CONSIDERANDO, ainda, ser imperioso a instituição de instrumentos que viabilizem a realização de auditorias e o lançamento do crédito tributário de maneira adequada, assegurando os critérios de liquidez e certeza a ele inerentes,

CAPÍTULO ÚNICO **DA AÇÃO FISCAL E DOS PROCEDIMENTOS**

Seção I **Da Ação Fiscal**

Art. 1º A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação, inclusive as que gozarem de isenção, forem imunes ou não estejam sujeitas ao pagamento de tributos.

Art. 2º Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou contábil relacionados com o ISS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

- I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CPBS e todos os que tomarem parte em prestações sujeitas ao ISS;
- II - os serventuários da justiça;
- III - os servidores da administração pública municipal, direta e indireta, inclusive de suas autarquias e fundações;
- IV - os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;
- V - os síndicos, comissários liquidatários e inventariantes;
- VI - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidantes;
- VII - as empresas de administração de bens;
- VIII - os inquilinos e os titulares de direitos de usufruto, uso e habitação; e
- IX - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe.

§ 1º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações relativas a fatos os quais o informante esteja obrigado a guardar sigilo profissional.

§ 2º As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros, equipamentos e arquivos eletrônicos, de natureza contábil ou fiscal, sendo franqueados aos agentes do Fisco os estabelecimentos, dependências, arquivos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se estiverem em funcionamento.

§ 3º Os pedidos de informação ou esclarecimento, previstos neste artigo serão formulados por escrito, fixando prazo para o seu atendimento e, quando solicitados por agente do Fisco, este deverá estar devidamente autorizado por autoridade hierarquicamente superior.

§ 4º As informações ou esclarecimentos prestados deverão ser conservados em sigilo, somente se permitindo sua utilização quando absolutamente necessários à defesa do interesse público.

Art. 3º A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à realização da ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se a lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao sujeito passivo.

Art. 4º O agente do Fisco, quando vítima de desacato ou da manifestação de embaraço ao exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer

8



necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio da autoridade policial a fim de consumir as diligências pretendidas.

Seção II Do Desenvolvimento da Ação Fiscal

Art. 5º Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

§ 1º O ato designatório a que se refere este artigo será portaria.

§ 2º A portaria a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo Secretário de Finanças, quando esta for à autoridade que determine a ação fiscal ou pela Coordenador de Administração Tributária.

Art. 6º A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

- I - o número do ato designatório;
- II - o projeto de fiscalização a que se refere;
- III - a identificação do sujeito passivo;
- IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal;
- V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias.
- VI - período a ser fiscalizado.

§ 1º Expedida à portaria a que se refere o artigo anterior, o agente do Fisco terá o prazo de até 05 (cinco) dias, contados da data de sua expedição, para que efetue a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

§ 2º Lavrado o Termo de Início a que se refere o parágrafo anterior, o agente do Fisco terá o prazo de até 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo.

§ 3º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º, deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, por solicitação do agente do Fisco e a critério da autoridade competente.

§ 4º Dar-se-á por concluído o prazo concedido no Termo de Início a que se refere este artigo a partir da apresentação, pelo contribuinte, dos documentos exigidos.



Art. 7º Encerrada a ação fiscal, será lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual constará:

- I - identificação do ato designatório;
- II - período fiscalizado;
- III - hora e data do término do procedimento;
- IV - qualificação e os dados cadastrais do contribuinte ou responsável submetido à ação fiscal;
- V - resumo do resultado da ação fiscalizadora.

§ 1º Verificada alguma irregularidade da qual decorra autuação do sujeito passivo, por meio de auto de infração, no Termo de Conclusão a que se refere o *caput* deste artigo, deverá constar:

- I - o número e data do auto ou dos autos de infração lavrados;
- II - o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos;
- III - o item da lista de serviços bem como o serviço prestado;
- IV - a base de cálculo, a alíquota aplicável, o valor do ISS devido e a imposição da penalidade pecuniária, conforme o caso.

§ 2º O auto de infração a que se refere o parágrafo anterior, preenchido todos os seus campos, será lavrado em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - a 1ª via, ao processo;
- II - a 2ª via, ao sujeito passivo;
- III - a 3ª via, ao órgão emitente.

§ 3º Inexistindo qualquer irregularidade, deverá constar do Termo de Conclusão previsto neste artigo a expressa indicação dessa circunstância.

§ 4º Encerrada a ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do Fisco serão disponibilizados ao contribuinte, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da data da ciência do encerramento da fiscalização.

Art. 8º O Termo de Início de Fiscalização e o Termo de Conclusão de Fiscalização serão emitidos em 3 (três) vias, firmados por agente do Fisco e pelo sujeito passivo, e terão a seguinte destinação:

- I - a 1ª via: processo administrativo;
- II - a 2ª via: sujeito passivo;

8



III - a 3ª via: órgão emitente.

Art. 9º O auto de infração somente será recebido na repartição fiscal, se acompanhado do Termo de Início de Fiscalização e do Termo de Conclusão de Fiscalização, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 10. O agente do Fisco terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para conclusão da ação fiscal, contados da data da ciência firmada pelo contribuinte.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, a critério da autoridade competente, desde que justificada a necessidade da dilatação do prazo.

Seção III Do Levantamento Fiscal

Art. 11. O movimento real tributável, realizado pelo sujeito passivo em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal ou contábil em que serão considerados o valor das saídas de serviços, as despesas, outros gastos, outras receitas, lucros e outros elementos informativos.

§ 1º Constituem elementos subsidiários para o cálculo do custo dos serviços prestados o material aplicado, a remuneração dos dirigentes, o custo do pessoal, os serviços prestados por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, os encargos de depreciação e amortização, arrendamento mercantil, o valor do saldo inicial e final dos serviços em andamento e outros custos aplicados na prestação de serviços.

§ 2º Para efeito de cobrança do ISS serão desconsiderados os livros fiscais e contábeis quando contiverem vícios ou irregularidades que os tornem imprestáveis para comprovação das prestações realizadas.

§ 3º Caracterizada a situação prevista no parágrafo anterior, na hipótese de fraude de documentos fiscais ou na impressão sem a autorização do Fisco, o valor dos serviços promovidos pelo sujeito passivo no período examinado poderá ser arbitrado pela autoridade administrativa, tendo como base de cálculo a média aritmética dos valores constantes dos documentos compreendidos entre o número inicial de toda a sequência impressa e o maior número de emissão identificado, multiplicado pela quantidade de documentos de toda a sequência.

§ 4º Para efeito de determinação da base de cálculo do ISS, o agente do Fisco poderá levantar a omissão de receita do sujeito passivo, tomando por base a diferença entre o movimento diário de caixa, inclusive de outros documentos



ESTADO DO CEARÁ

Poder Executivo Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA

GABINETE DO PREFEITO

comprobatórios da prestação de serviços e o somatório dos valores constantes nos documentos fiscais emitidos no dia.

§ 5º Nos casos de comprovada fraude na emissão de documentos fiscais, adulterados quanto ao seu conteúdo, bem como a prática de preço deliberadamente inferior ao valor real da prestação, deverá o agente do Fisco identificar o percentual de omissão de receita entre o valor real da prestação e o declarado à Secretaria da Finanças ou o constante dos documentos falsificados.

Art. 12. Todos os documentos, livros, impressos, papéis, inclusive arquivos eletrônicos, que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados em informações complementares e anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

§ 1º Os arquivos eletrônicos compreendem, inclusive, programas e arquivos armazenados em meio magnético ou em qualquer outro meio utilizado pelo sujeito passivo para a guarda de dados.

§ 2º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues, mediante cópia ou arquivo magnético, ao contribuinte, juntamente com a via correspondente ao auto de infração e ao Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

Seção IV Da Intimação

Art. 13. A autoridade fazendária poderá notificar o sujeito passivo, mediante expedição do Termo de Intimação, para, no prazo de 05 (cinco) dias:

- I - prestar esclarecimentos ou informações de interesse do Fisco;
- II - esclarecer situações relativas ao cumprimento de obrigações tributárias.

Parágrafo único. A ciência através de Termo de Intimação, na forma deste artigo, não caracteriza início de ação fiscal para efeito da prerrogativa do sujeito passivo quanto ao cumprimento de obrigações tributárias, permanecendo amparado pela espontaneidade.

Art. 14. O Termo de Intimação a que se refere o art. 13 deste Decreto deverá ter numeração sequencial própria e ser assinado pela autoridade competente.



Seção V
Do Auto de Infração

Art. 15. Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração.

§ 1º O auto de infração somente será lavrado por servidor fazendário com competência para o exercício da fiscalização dos tributos municipais, devidamente designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.

§ 2º O servidor fazendário que tiver conhecimento de infração à legislação tributária municipal e não for competente ou estiver impedido para efetuar o lançamento, comunicará o fato ao órgão fazendário competente, que adotará as providências cabíveis.

Art. 16. O auto de infração que se refere o artigo anterior, preenchido todos os seus campos, será lavrado em três (3) vias, com a seguinte destinação:

- I – 1ª via: processo;
- II – 2ª via: sujeito passivo;
- II – 3ª via: órgão emitente.

Art. 17. O auto de infração, redigido com clareza e sem entrelinhas, será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados e deverá conter os seguintes elementos:

- I - número;
- II - número e data de emissão do ato designatório da ação fiscal, se for o caso;
- III - identificação da autoridade designante;
- IV - momento da lavratura, assinalando a hora, o dia, o mês e o ano da autuação;
- V - período fiscalizado;
- VI - identificação do autuado, com o registro do nome, firma ou razão social, localidade, inscrições no CNPJ, CBPS, RG, CPF, quando for o caso;
- VII - descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexos ao auto de infração, ou fotocópia de documentos comprobatórios da infração;
- VIII - valor total do crédito tributário devido, inclusive com indicação da base de cálculo, quando for o caso, discriminado por tributos ou multa, bem como, os meses e exercícios a que se refere;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA
GABINETE DO PREFEITO

- IX - prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;
- X - indicação expressa dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva pena pecuniária;
- XI - assinatura e identificação funcional do fiscal autuante;
- XII - assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Parágrafo único. Poder-se-á emitir o auto de infração na forma manual até que ele esteja disponível em sistema informatizado de controle de todas as ações fiscais.

Art. 18. A ciência do auto de infração poderá ser firmada pelo autuado no próprio auto de infração ou por outra forma prevista na legislação.

Parágrafo único. Na hipótese de o sujeito passivo recursar-se a apor sua assinatura no auto de infração, essa circunstância será registrada no corpo do auto e a intimação será efetuada nas formas previstas na legislação.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, tendo eficácia até 31 de dezembro de 2017.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

Jaguaribara, 26 de janeiro de 2017.


Joacy Alves dos Santos Júnior
Prefeito Municipal